

À

Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

SECRETARIA DE URBANIZAÇÃO, PARQUES E JARDINS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.034/2025

IMPUGNAÇÃO RESULTADO

FÁBRICA DE TELAS GUARÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, empresa privada com sede na Avenida Arthur Sebastião de Toledo Ribas, 1.000, Galpão 02, Cantagalo, Três Rios – RJ, CEP 25803-060, inscrita no CNPJ sob o nº 30.447.486/0001-71, aqui representada por seu Sócio **Carlos Henrique de Lima Sercio**, inscrito no CPF sob o nº 762.378.697-00, residente e domiciliado à Rua Iglesias Lopes, 469, casa, Cantagalo, Três Rios-RJ, Cep:25.806-040, e-mail: carlos@telasguara.com.br, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria apresentar, **IMPUGNAR RESULTADO DE EDITAL DE LICITAÇÃO e SOLICITAR ESCLARECIMENTOS**, visando o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.034/2025 pelo processo nº SEI-2025-17000103**.

I - DOS FATOS

A impugnante participou junto a esta administração pública de licitação objetivando o **fornecimento de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de telas, arame e rede de proteção**, para atender a **SECRETARIA DE URBANIZAÇÃO, PARQUES E JARDINS**

Além do mais, segue abaixo a relação de itens postulada na licitação:

Tela em arame galvanizado revestida em PVC na cor verde, fio 12 e malha 3"

em rolo medindo 20,00m x 2,00m, por conseguinte, foi definido o vencedor da licitação por MENOR PREÇO, possuindo como vencedor a empresa "SIDIMAR CAETANO ROSA".

Destarte, após a apresentação da documentação pertinente para prosseguimento do feito, as 2 (duas) primeiras colocadas foram desclassificadas.

E depois, a empresa "SIDIMAR CAETANO ROSA" atualmente se encontra na terceira colocação do certame licitatório.

Deste modo, com base nas razões de fato e direito a seguir expostas, vem a peticionante **IMPUGNAR** a licitação.

II – MÉRITO

II.I – QUANTO A LEGALIDADE

Em um primeiro momento, nos cabe trazer aos autos artigos tratando sobre o caso em questão.

Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. *Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.*

Art. 168. *O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

II.II – QUANTO A MOTIVAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE VENCEDORA

Incumbe ressaltar que, a parte impugnada incorreu em equívocos que a impedem de assumir a licitação, tais como:

- a) A nota fiscal enviada não corresponde com o produto participante da licitação;**
- b) A tabela apresentada não está em conformidade com o determinado no edital;**
- c) O preço informado do produto não é o verdadeiro.**

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, § 3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Contudo, no presente caso não estamos falando sobre majoração de valores, mas sim apresentação de novos documentos, afinal a licitante terá que modificar os documentos apresentados anteriormente, junto à administração pública.

Desta forma, deve ser desclassificada.

II.III - QUANTOS AS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO

No presente item, enfrenta-se os seguintes tópicos:

a) A nota fiscal enviada não corresponde com o produto participante da licitação;

A IMPUGNADA apresentou a seguinte nota fiscal.

Recebemos de REI DO CERCADO	os produtos da nota Fiscal ao lado.	NF-e 62632848
Emissão 20/12/2024 Destinatário CASA DO MARINHEIRO	Valor 24.043,20	Nº 206
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SERIE 1

	IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE SIDIMAR CAETANO ROSA - ALAMBRADOS RUA PROJETADA 8 161 - QUADRA JARD PRIMAVERA 0389981633 38607000 PARACATU MG	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRONICA 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA 1 Nº 206 SERIE 1 Pagina 1 de 1	 CHAVE DE ACESSO 31241233418950000190550010000002061626328489 Consulta de autenticidade no portal nacional da NE-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora NÚMERO DE REGISTRO EPEC
--	---	---	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO 6101 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131246377069778 - 20/12/24 - 09:03:05
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0034288190045	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBS TRIBUT CNPJ/CPF 33.418.950/0001-90

DESTINATÁRIO/REMENTENTE		CNPJ/CPF	DATA DE EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL CASA DO MARINHEIRO		00.394.502/0161-48	20/12/2024
ENDEREÇO AVENIDA BRASIL 10592	BARRIO/DISTRITO PFNHA	CEP 21012350	DATA DA SAÍDA 20/12/2024
MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	FONE/FAX 21969464901	UF RJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL HORA DE SAÍDA 07:47
ENDEREÇO DE ENTREGA/RETIRADA ENDEREÇO	BARRIO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF

FATURA	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR

CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS S.T	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
		0,00	0,00	0,00	24.043,20
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS	VALOR IPI	VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.043,20

CÁLCULO DO ISS	BASE DE CÁLCULO DO ISS	VALOR DO ISS

TRANSPORTADOR/VOL. TRANSPORT.		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ
NOME/RAZÃO SOCIAL		2 - Terceiros				
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	
17				0		

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS												
COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCMESH	CST	CFOP	UND.	QUANT	V. UNITARIO	V. TOTAL	S. CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR DO ISS	VALOR TOTAL ICMS ISS
0000001	TELA DE ALAMB.m2 pol fio 14 revestido 1.50x400m	73143100	0102	6101	MT	600,0000	39,000	23.400,00	0,00	0,00		
0000001	arame galvanizado 14 revestido azul	73143100	0102	6101	KG	30,0000	21,440	643,20	0,00	0,00		

Entretanto, o produto constante na referida nota fiscal não é correspondente ao produto participante da licitação.

0000001	TELA DE ALAMB.m2 pol fio 14 revestido 1.50x400m	73143100	0102	6101	MT	600,0000	39,000	23.400,00	0,00	0,00
0000001	arame galvanizado 14 revestido azul	73143100	0102	6101	KG	30,0000	21,440	643,20	0,00	0,00

Contudo, o produto em questão se trata do ITEM RELACIONADO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

b) A tabela apresentada não está em conformidade com o determinado no edital;

Av. Arthur Sebastião T. Ribas, Nº 1000
Cantagalo / 1º Distrito Industrial
Três Rios - RJ 25803-060

☎ (24) 2251-8008 📞 (24) 99272-9728

✉ guara@telasguara.com.br

Mais adiante, a tabela apresentada como comprovação da possibilidade de prestação do serviço, não está em conformidade com o determinado no edital de licitação, tendo sido feita de forma básica, em nada auxiliando no detalhamento necessário ao feito.

PLANILIA DE PRECIFICAÇÃO DE CUSTOS		
VALOR DO ARAME KG:	R\$ 14,80	
VALOR DO IMPOSTO ICMS	R\$ 1,89	
VALOR DA MÃO DE OBRA	R\$ 3,31	
FRETE	R\$ 5,00	
LUCRO	R\$ 2,00	
VALOR TOTAL	R\$ 27,00	
OBS :SOMOS FABRICANTES ,VALOR DA PLANILIA O VALOR DO ARAME		

Como o preço da licitação é por M² e cada metro quadrado pesa aproximadamente 1,610KG e o preço do Kg é de R\$ 14,80 o que passaria somente de material a importância de R\$ 23,83 perfazendo um total com todos os custos de R\$ 36,03, bem superior ao apresentado na licitação.

c) O preço informado do produto não é o verdadeiro.

Por fim, ao relatar sobre o preço do produto, a empresa em questão apresentou print retirado de empresa diversa, qual seja, Casa das Cercas, sendo uma fabricante do sul, que em nada possui relação com o edital.

Se não bastasse, todos os equívocos aqui detalhados, a foto acima colacionada informa sobre o valor de R\$ 972,52 (novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), objetivando comprovar que está atendendo ao determinado no edital, se tratando do preço praticado no mercado.

- Recorte do site com a altura de 1,20m:



Tela Revestida e...
casadascercas.com.br

Tela Revestida em PVC VERDE Fio 12 (3,80mm)
malha 3\" (7,6cm) - Rolo 20m

Código: ASTPV127 ★★★★★ (11) **INSUL**

Malha 7,6cm

SELECIONE A ALTURA X MALHA ABAIXO (Obrigatório)

Selecione a altura x malha abaixo

R\$ 1.023,70 em até 6x de R\$ 170,62 [ver parcelas](#)

ou **R\$ 972,52** à vista 

R\$ 972,52 [ver parcelas](#) **Adicionar ao carrinho**

Av. Arthur Sebastião T. Ribas, Nº 1000
Cantagalo / 1º Distrito Industrial
Três Rios - RJ 25803-060

 (24) 2251-8008  (24) 99272-9728

 guara@telasguara.com.br



- Recorte do site com a altura de 2,00m + frete:

Home / Telas para Quadras Esportivas / Tela Revestida em PVC VERDE Fio 12 (3,80mm) malha 3"(7,6cm) - Rolo 20m

Malha 7,6cm

Tela Revestida em PVC VERDE Fio 12 (3,80mm) malha 3"(7,6cm) - Rolo 20m

Código: ASTPV12720

INSUL

Altura x Malha: 2,00m Malha: 7,6cm

1,20m Malha: 7,6cm 1,50m Malha: 7,6cm 1,80m Malha: 7,6cm

2,00m Malha: 7,6cm

R\$ 1.620,87 à vista
ou R\$ 1.706,17 em até 6x de R\$ 284,36 (ver parcelas)

Quantidade: 1

Adicionar ao carrinho

Compra segura

Calcule o frete e o prazo de entrega

23900-901

Calcular Não sei meu CEP

Transportadoras 25 dias úteis R\$ 60,00

ESPESSURA DO ARAME

3,00mm 3,40mm 3,80mm 4,00mm 4,19mm

Entretanto, o preço está errado, uma vez que ao visualizar o site da empresa em questão, se percebe que não é o valor fixo, sendo a partir deste valor, variando de acordo com o comprimento e altura da tela, até chegar no valor real da mercadoria.

Impende salientar que, a título de exemplo se for escolhida uma tela possuidora de 2 (dois) metros, o valor seria de R\$ 1.620,87 (mil e seiscentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) com forma de pagamento à vista, sem a inclusão do frete de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por rolo, o frete foi calculado com o CEP da Prefeitura de Angra dos Reis (CEP 23900-901), ou seja, praticamente dobrariam os custos, indo de forma contrária ao determinado no edital do certame licitatório.

Verificando a empresa IMPUGNANTE que a sua proposta comercial havia sido superada, maneja a impugnação pela modificação do resultado após a busca da parte IMPUGNADA por vias fraudulentas, acarretando na sua desclassificação, por ter incorrido em erros que desrespeitam o edital.

Nesse particular, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que merece ser submetida à reanálise.

III - SÍNTESE O TÓPICO QUE TRATA DA INABILITAÇÃO

Como demonstrado no início desta impugnação, a decisão administrativa ora requerida pelo “*mandamus*” remete a uma sucessão de decisões administrativas que, data vênia, encontram amparo legal na lei geral de licitações.

Pelas razões acima, verificou-se que a IMPUGNADA inovou o edital e alterou o andamento do procedimento licitatório.

Revolvendo-se o processo, são evidentes as ilegalidades que engendraram a presente decisão licitatória, pois em sua origem, apresenta ilegalidades ululantes, que devem, serem anuladas posto que são manifestamente ilegais e comprometem a higidez do processo licitatório.

Busca-se através da presente IMPUGNAÇÃO para que seja desclassificada a IMPUGNADA, posto que as razões que levaram à habilitação são ilegais.

É mister também que o juízo declare que a documentação requerida e que fundamenta não estava prevista no edital convocatório, e que a não apresentação de documentos requeridos com a apresentação em data posterior, pode ocasionar a inabilitação da empresa contestante.

E certo que nos termos da Lei 8.666, é facultada a comissão licitatória em qualquer fase promover diligencias destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, mas é certo também que é vedada a apresentação posterior de documento ou informação que está previamente exigido no edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

Posto isso, estamos diante de um caso onde claramente, busca o licitante burlar o que foi determinado no edital, com seguidos erros crassos.

Incumbe ressaltar que passados os meses, a aqui IMPUGNANTE se vê prejudicada, pois foi vencida de forma incorreta e ilícita.

IV – CONCLUSÃO

Conforme fartamente demonstrado, deve ser desclassificada a Impugnada, haja vista ter incorrido em equívocos que a inabilitam no que tange ao processo licitatório.

IV – REQUERIMENTO

ISTO POSTO, protesta pelo deferimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, de tal forma, que:

- a) Seja desclassificada a empresa impugnada do processo licitatório.

Caso seja de interesse da administração pública, a requerente desde já se coloca a inteira disposição para designação de reunião administrativa para dirimir dúvidas e discutir a repactuação da maneira mais adequada entre as partes.

Três Rios, 14 de julho de 2025.

CARLOS
HENRIQUE DE
LIMA
SERCIO:762378697
00

Assinado de forma
digital por CARLOS
HENRIQUE DE LIMA
SERCIO:76237869700
Dados: 2025.07.14
17:14:09 -03'00'

FÁBRICA DE TELAS GUARÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90034/2025.

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **FÁBRICA DE TELAS GUARÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.447.486/0001- 71.

Não houve apresentação de contrarrazões.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

O recurso foi protocolizado dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

II - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO.

Em apertada síntese, a recorrente alega que a proposta da recorrida possui equívocos, quais sejam: A nota fiscal enviada não corresponde com o produto participante da licitação; b) A tabela apresentada não está em conformidade com o determinado no edital; c) O preço informado do produto não é o verdadeiro, requerendo assim sua desclassificação.

III – DO MÉRITO

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

O Pregoeiro age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Na análise do caso concreto, a atuação da Pregoeira foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e no edital.

Conforme o art. 34, da IN 73/2022, é indício de inexequibilidade, no caso de bens e serviços, quando a proposta for inferior a 50% do valor orçado pela Administração, vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Todavia, nas hipóteses em que se configurarem preços inexequíveis, o Pregoeiro, por meio de diligência, poderá averiguar se a oferta da licitante é viável, dando-lhe a oportunidade de comprovar, documentalmente, serem os custos dos insumos coerentes com os de mercado e os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto licitado, de acordo com item 11.6 do edital.

Destaco que a parte técnica da Secretaria de Urbanização, Parques e Jardins no documento de ID 548768, afirma que o valor “está aproximadamente 35% abaixo do valor de referência utilizado (R\$ 41,74). Ressaltamos que, na última aquisição deste mesmo item em 2024 (Processo nº 2023028927), o valor pago foi de R\$ 33,69, o que representa cerca de 20% acima do valor atualmente proposto, desconsiderando ainda o impacto inflacionário do período.”, ou seja, não haveria sequer necessidade de diligenciar, tendo em vista que valor apresentado está dentro do limite imposto pela legislação em vigor.

Ainda assim a comissão em diligência, apresenta preço dentro do praticado do mercado, conforme abaixo.



Tela Alambrado 3" fio 14 PVC Verde

R\$30,23 por m²

Altura (m)

Comprimento (m)

Área Total (m²) **0,000**

Preço do Produto

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de

demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

O percentual previsto na IN 73/2022 é apenas uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido, entende o doutrinador Marçal Justen Filho¹:

1 *Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 177-178 e pp. 181-182*

Incumbe ao pregoeiro incentivar os licitantes a realizar ofertas, dinamizando a disputa. Mas seria possível reconhecer-lhe competência para impedir a continuidade da disputa, quando atingido valor reputado como mínimo para a exequibilidade do objeto? Ou seja, o pregoeiro disporia de competência discricionária para determinar o encerramento da competição, por reputar que o limite de exequibilidade teria sido atingido? A resposta tem de ser negativa, mesmo que existam informações verbais em sentido oposto, divulgadas por órgãos públicos.

(...)

A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexecuibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexecuível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal)

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao Poder Público, no caso dela envolver riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente aplicar as penalidades cabíveis, conforme exposto em legislação e no edital, do qual se está sujeita a empresa vencedora do certame.

E também, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato

Assim, é de se afastar a alegação de inexequibilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar comprovantes da possibilidade de fornecer o serviço com os preços apresentados.

Sendo assim, quanto a inexequibilidade da proposta, não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.

Já com relação ao fato de a nota fiscal enviada não corresponder com o produto participante de licitação, a parte técnica ao se manifestar sobre a proposta enviada, no documento de ID 00545782 afirma que “**as especificações dos itens e os documentos apresentados estão de acordo**”, ou seja, atendem o solicitado no edital.

Desta forma, improcedente o recurso.

II – DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisada, **DECIDO** pelo recebimento do recurso apresentado e, no mérito pelo **não acolhimento do recurso** das empresas **FÁBRICA DE TELAS GUARÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, mantendo, conseqüentemente a decisão do pregoeiro.

Angra dos Reis, 04 de agosto de 2025.

Lucas de Sousa Nascimento

Pregoeiro